



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

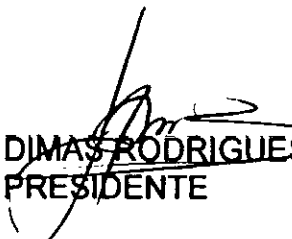
Processo nº. : 11070.001022/98-49
Recurso nº. : 121.246
Matéria: : IRPF - Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : KÁTIA DENNY OSÓRIO GOELZER
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.333

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – EXERCÍCIO DE 1993 e 1994 – Não é devida multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1993 e 1994 quando não se apura imposto devido, pois a base de cálculo para sua aplicação é nula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KÁTIA DENNY OSÓRIO GOELZER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001022/98-49
Acórdão nº. : 106-11.333

Recurso nº. : 121.246
Recorrente : KÁTIA DENNY OSÓRIO GOELZER

RELATÓRIO

KÁTIA DENNY OSÓRIO GOELZER, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, da qual tomou conhecimento em 30/09/99 (fl. 24 – verso), por meio do recurso protocolado em 29/10/99 (fls. 25 e 26).

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração que lhe imputou as multas no valor de R\$ 80,80 para cada um dos exercícios de 93 e 94, em decorrência do atraso nas entregas das correspondentes Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, perfazendo portanto o total de R\$ 161,60. A autoridade fiscal enquadrou a infração nos artigos 723, do RIR/80 e 984, do RIR/94.

A Sra. Kátia Denny Osório Goelzer ao impugnar o lançamento alegou que quando fez a opção pelo “SIMPLES” para sua microempresa, foi compelida a entregar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 93 e 94 e entende que conforme o acórdão nº 8.610/97 desta 6ª Câmara do Conselho de Contribuintes, a apresentação fora do prazo para esses exercícios, quando não há imposto de renda devido, não é causa para a imposição da multa prevista no art. 984, do RIR/94.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao analisar a peça impugnatória, decidiu por julgar procedente o lançamento, argumentando que a obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste está prevista no art. 12 da Lei nº 8.383/91, a qual foi regulamentada pelas IN SRF nº 11 e 94 de 1993 e que, conforme Parecer Normativo da CST nº 390/71, as decisões do Conselho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.001022/98-49
Acórdão nº. : 106-11.333

Contribuintes são especificamente relacionadas com processos julgados, não sendo portanto possível a extensão de seu efeitos a outros indivíduos.

Em seu recurso, a Sra. Kátia Denny Osório Goelzer embasa seu entendimento, de que os acórdãos do Conselho de Contribuintes *"integram a legislação tributária, com o intuito de traçar rumos nas interpretações administrativas dadas às regras tributárias, merecedoras de solução"*, nos artigos 96 e 100 do CTN. Por se tratar dos mesmos fatos apontados no acórdão citado e ainda por considerar que as decisões do Conselho de Contribuintes formam jurisprudência, solicita o julgamento favorável ao seu recurso.

O depósito recursal foi providencial conforme atestam a cópia do documento à fl. 27 e o despacho de fl. 30, da Agência da Receita Federal em Santa Rosa – RS.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001022/98-49
Acórdão nº. : 106-11.333

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A consideração que se faz no presente processo, quanto à procedência das multas em questão é que a previsão legal para a entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física em atraso está contida no inciso I, dos artigos 727, do RIR/80 e 999, do RIR/94, que estipula a penalidade pela mora no valor de 1% ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido. Como não há imposto, não há o que se falar em multa, pois a base de cálculo é nula.

A Sra. Kátia Denny Osório Goelzer, por pertencer a quadro societário de empresa, estava obrigada à apresentação das declarações de ajuste anual objetos deste processo, com o que ela concorda (fl. 21), porém se opõe ao pagamento da multa.

Não é possível estender a esse fato a aplicação dos artigos 723 e 984 respectivamente dos mesmos regulamentos (RIR/80 e RIR/94), pois as multas neles contempladas são para casos em que não haja penalidade específica, porém na hipótese da entrega em atraso ela existe, como já exposto acima.

Somente com o advento da Lei nº 8.981/95, decorrente da Medida Provisória publicada em 1994, é que passou a existir a multa para entrega em atraso, mesmo sem imposto devido.

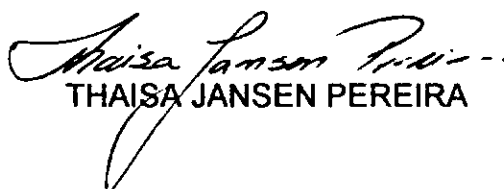


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.001022/98-49
Acórdão nº. : 106-11.333

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

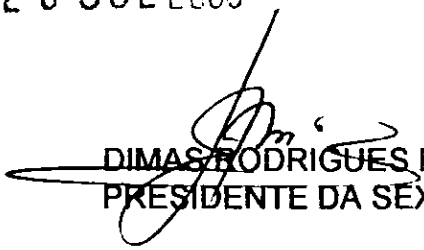
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.001022/98-49
Acórdão nº. : 106-11.333

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 JUL 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

21/7/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL